



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040472-61.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSEPH ALEXANDRE BONFIM, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.274

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1040472-61.2023.8.26.0053

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO 2ª CLASSE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. SENTENÇA MANTIDA. Previsões editalícias em conformidade com a legislação aplicável à carreira da PM - Ausência de impugnação do edital do concurso no momento oportuno - Adoção de parâmetros objetivos para a determinação do perfil psicológico adequado ao exercício do cargo de soldado, e elaboração de laudo atendendo ao requisito da motivação, considerando os resultados dos testes psicológicos do candidato - Produção de laudo pericial em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborando as conclusões dos profissionais da banca examinadora - Limitação do Poder Judiciário ao controle da legalidade e à verificação de vícios que possam implicar nulidade do ato administrativo. Recurso desprovido.

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c.c. pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSEPH ALEXANDRE BONFIM** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual o autor, considerado inapto na etapa do exame psicológico do concurso público para o cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital de Abertura nº DP – 3/321/2022), buscando a nulidade do ato administrativo de reprovação no certame, e condenação do réu ao pagamento de compensação por dano moral.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 97.

A r. sentença de fls. 325/329, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Diante da sucumbência do autor, condenou-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios,

fixados em 10% do valor da causa, com a ressalva da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor interpôs a apelação de fls. 334/349, na qual sustenta que o laudo pericial elaborado em juízo não avaliou os aspectos previstos no edital. Por outro lado, aponta a nulidade do laudo psicológico, pois realizado por profissional que não estava apto a participar da Banca Examinadora, em descumprimento do próprio edital.

Diz que há manipulação de informações, pois no laudo apresentado em réplica, alguns itens do instrumento HTP foram omitidas, limitando-se a apontar que “nada a destacar”, além de sinalizar que o candidato “indica expressão de poder equilibrada”. No instrumento “Teste de Inteligência”, observa-se que o candidato apresenta capacidade cognitiva dentro da média esperada para o cargo; já no instrumento “NEO PI-R” (Inventário de Personalidade NEO Revisado), entre as 35 características psicológicas identificadas pelo teste, as facetas podem ser interpretadas como acima da média esperada para o cargo, pois demonstram que o candidato apresenta capacidade de possuir comportamento amigável, consegue desfrutar da companhia de outras pessoas, tem capacidade de se posicionar de forma franca, demonstra ser uma pessoa agitada e dinâmica, bem como consegue agir de forma otimista, ou seja, os resultados dos instrumentos contrariam categoricamente o que foi afirmado pela Polícia Militar, o que revela necessário questionar se teriam sido de fato corrigidos e como teria sido possível chegar ao resultado de reprovação por relacionamento interpessoal se os próprios instrumentos mostram o contrário.

Alega que a própria polícia militar não sabe afirmar quais instrumentos foram utilizados na avaliação e afirma que o edital estabelece a exigência de um perfil psicológico que não encontra amparo legal, pois não basta a lei mencionar a exigência da realização do exame psicológico, porquanto também é necessária a previsão de qual será

o perfil exigido e quais características o candidato precisa apresentar ou não, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sugere também violação da Resolução nº 002/2016, a qual exige uma análise conjunta dos resultados dos testes realizados.

Por fim, queixa-se não ter sido apresentada nos autos a descrição da entrevista ou os pontos mais relevantes para entendimento do caso.

Com tais argumentos, requer a reforma da sentença para declarar a nulidade do ato administrativo de reprovação, determinando-se o seu retorno ao concurso público, bem como nomeação e posse no cargo, caso seja aprovado na fase final.

Contrarrazões a fls. 356/375.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento, ficando mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A presente demanda tem por escopo a anulação do ato administrativo que eliminou o autor do concurso público para o provimento de cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital de Abertura nº DP – 3/321/2022, fls. 35/95), na fase do exame psicológico.

Em primeiro lugar, imperioso mencionar que o referido edital prevê a realização de exame psicológico do candidato, em conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 8.429/92, Lei Federal nº 8.730/93, Lei nº 10.859/01, Lei nº 12.782/07, Lei Complementar nº 1.036/08, Lei Complementar nº 1.224/13,

Lei Complementar nº 1.259/15, Lei Complementar nº 1.291/16, Decreto nº 41.865/97, com as alterações do Decreto nº 54.264/09, Decreto nº 54.911/09, Decreto nº 55.588/10, Decreto nº 60.449/14, Decreto nº 63.979/18, Diretriz Geral de Ensino da Polícia Militar, Regimento Interno da Escola Superior de Soldados “Coronel PM Eduardo Assumpção”, Portaria nº DP-1/314/15, publicada no DOE nº 55/15 e Instrução CPPNI 1/19, publicada no DOE nº 94/19.

Como é cediço, o edital é o veículo apto para estabelecer as fases do concurso público para provimento de cargos, apenas lhe sendo vedado instituir formalidade não prevista especificamente para certa carreira na Lei Maior e na legislação infraconstitucional, o que não se verificou na hipótese em deslinde.

No caso em análise, nota-se que não houve impugnação ao mencionado edital no momento oportuno, na medida em que o autor possuía conhecimento das condições estabelecidas para o concurso e as aceitou. Além disso, verifica-se que o ato administrativo, praticado conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal, foi devidamente fundamentado, pois a Administração reprovou o candidato com base nos resultados obtidos pela avaliação psicológica acostada às fls. 125/173.

Vale dizer que a divulgação do resultado do exame psicológico ocorre por meio de listagem nominal e, para que seja preservada a intimidade e a imagem dos candidatos, são publicados apenas aqueles considerados aptos. Por essa razão, os candidatos inaptos podem obter, na entrevista devolutiva, informações sobre os itens da sua inadequação ao perfil, comparecendo à Divisão de Seleção e Alistamento, conforme os critérios estabelecidos no edital do concurso.

Os motivos da eliminação do autor do certame

são claros e se resumem no laudo psicológico de fls. 125 e seguintes, que transcrevo parcialmente, com grifos próprios:

“(…)

4. ANÁLISE CONCLUSIVA

O resultado da avaliação foi obtido mediante a análise global e interpretação do protocolo de testes psicológicos do candidato, que à época em que foi avaliado, apresentou inadequação aos parâmetros exigidos no perfil e contra perfil psicológico estabelecido para o cargo de Soldado PM de 2 Classe, como descrito no anexo “F”; do edital, nos seguintes itens:

Relacionamento interpessoal adequado:

Capacidade de liderança:

Conforme o apurado no conjunto dos testes, o avaliado apresentou inadequação ao perfil em relacionamento interpessoal para o cargo, visto que seus testes revelam tendência a aversão às necessidades de contato social, tornando-se introvertido caracterizando, assim atitude defensiva e de desconfiança em relação aos contatos afetivos, amorosos ou de demonstração de afeto, sugerindo hostilidade devido egocentrismo já que denota independência emocional em relação aos demais levando a não se importar com a opinião dos outros resvalando, assim na dificuldade de adaptação o que pode afetar a qualidade das interações. Tais dados contraindicam o candidato para o cargo, pois poderão comprometer sua capacidade para perceber e reagir adequadamente às necessidades, sentimentos e comportamentos dos outros, primordial para o bom relacionamento interpessoal, podendo, também, prejudicar o bom desempenho das funções de Soldado da Polícia Militar, na medida em que pode limitar as atitudes interativas e proativas, as quais são fundamentais para o exercício da atividade policial e que muito lhe exigira neste sentido.

Apresentou inadequação ao perfil no que se refere à capacidade de liderança, pois revela insegurança em relação a figuras de autoridade e também para tomar decisão, apontando dificuldade para planejar, estabelecer critérios, bem como para solucionar conflitos, problemas e necessidades desencadeando ansiedade na adaptação em virtude de não conseguir reconhecer suas capacidades e atributos. Aponta dificuldade para reconhecer eventos

negativos e avaliar situações de pressão, minimizando-os isso poderá prejudicá-lo, em decorrência da falta de atitude quanto à solução de problemas que precisam ser enfrentados. Descreve-se como uma pessoa pouco comprometida, que usualmente não se preocupa com a forma de realizar e concluir tarefas, tendendo a colocar pouca energia nas atividades que desempenha. Tais características sugerem ser pessoa com maior propensão a ser influenciada negativamente pelas adversidades e que poderá ter dificuldade para ser líder de si mesmo, de tomar atitudes com a intenção de ser melhor do que já é e de assumir as responsabilidades por suas ações, podendo gerar prejuízos na tomada de decisão e na condução de situações que necessitem de maior assertividade, indicando também que poderá ter dificuldade para conduzir, coordenar e dirigir as ações das pessoas, habilidade necessária para agregar forças existentes em um grupo, canalizando-as no sentido de trabalharem de modo harmônico e coeso na solução de problemas comuns, visando atingir objetivos predefinidos.

Aliado a pouca habilidade nos relacionamentos interpessoais, tais traços sugerem pouca capacidade de liderança, pois, sugere ser pessoa com maior propensão a ser influenciada negativamente pelas adversidades e que poderá ter dificuldade para ser líder de si mesmo, de tomar atitudes com a intenção de ser melhor do que já é e de assumir as responsabilidades por suas ações, podendo gerar prejuízos na tomada de decisão e na condução de situações que necessitem de maior assertividade, indicando também que poderá ter dificuldade para conduzir, coordenar e dirigir as ações das pessoas, habilidade necessária para agregar forças existentes em um grupo, canalizando-as no sentido de trabalharem de modo harmônico e coeso na solução de problemas comuns, visando atingir objetivos predefinidos. (...)"

A avaliação psicológica produzida pela Administração Pública foi devidamente confeccionada, eis que adotou testes psicológicos conforme a validação no SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE TESTES PSICOLÓGICOS - SATEPSI, desenvolvido pelo CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Note-se que os métodos e procedimentos adotados seguem as recomendações contidas nos

manuals técnicos e obedecem às normas do Código de Ética do Psicólogo e do Conselho Federal de Psicologia, razão pela qual, merece total credibilidade.

Ademais, cumpre observar que toda a documentação suficiente para dirimir a controvérsia encontra-se encartada aos autos e, repita-se, foi regularmente elaborada, não se verificando a existência de mácula apta a ensejar a desconsideração do laudo psicológico elaborado pelo ente público, e corroborado pelo laudo pericial que concluiu fls. 242/262, grifamos:

***“PERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM
DE 2ªCLASSE***

1-Flexibilidade moderada – ausência de rigidez na conduta, no limite em que não comprometa sua conduta no bom desempenho da função;

Conclusão: Demonstra flexibilidade dentro do esperado, ausência de rigidez na conduta, no entanto, possui excesso de confiança e liberdade o que contraindicam ao cargo desejado.

2-Disposição para o trabalho – capacidade para suportar longa exposição a agentes estressores, sem permitir que estes causem danos físicos ou mentais, sendo capaz de manter um bom nível de energia interna da qual o indivíduo dispõe para interagir com o meio;

Conclusão: Evidência produtividade na média esperada, o que reflete rendimento médio para o trabalho com realização uniforme. O ritmo com que desenvolve suas atividades corresponde a uma pessoa que, embora apresente instabilidade no ritmo de produção, consegue adaptação adequada às tarefas rotineiras conforme traçados NOR, Palográfico.

3-Capacidade de liderança – potencial para agregar as forças da comunidade, valendo-se de criatividade e proatividade, sem abdicar da autocrítica que mantém o equilíbrio das ações;

Conclusão: Sugere em sua mensuração temor de situações novas, riscos e iniciativa, receio em relação ao futuro e aos relacionamentos. Falta de decisão e de combatividade (Minicucci, 1976,2002).

4- Relacionamento interpessoal adequado ao nível nas relações humanas, estejam em conflito ou não,

que permita aperceber-se do comportamento dos outros do mesmo modo em que consegue comunicar-se apropriadamente;

Conclusão: Indica franqueza, comportamento alegre e expansivo. Sua espontaneidade e liberdade de expressão são utilizadas em seu contato com o outro, muitas vezes pode agir de forma exagerada com excesso de confiança e entusiasmo.

Deve cuidar para que seu excesso de liberdade não atrapalhe em seus relacionamentos interpessoais, sendo uma pessoa invasiva e sem senso crítico. (Camargo, 1999)

Trata-se de pessoa até o presente momento em que foram mensurados os dados dos testes realizados, de pessoa expansiva, com excesso de confiança e atitude, faltando-lhe pensamento lógico e prudência para a resolução de problemas.

Aliado a sinais de personalidade instável, instabilidade de humor e carência afetiva que contraindicam o avaliado ao perfil desejado.

Levando em consideração o perfil do cargo, no caso, o esperado de Soldado PM de 2 Classe.

O avaliado, conforme em sua mensuração apresenta inaptidão ao perfil, visto que seus testes indicam características insatisfatórias com relação às atividades a serem desenvolvidas.

Para os testes de atenção difusa (TADIM), encontra-se com classificação mediana, adequado para atenção aos estímulos que estão dispersos.

Inteligência (MIG), apresentou classificação mediana, o que reforça um empenho adequado no desempenho em suas funções.

Memória (MEMORE), classificação na média inferior, para memória a curto prazo.

O policial convive com o perigo constante, colocando, não poucas vezes, sua própria vida em risco, o que no caso da avaliação, fora demonstrada que o periciando até o momento está de acordo com a função a ser executada.

A sociedade civilizada exige que o policial responda a "situações limites" com uma postura equilibrada e em perfeita consonância com a lei.

No momento, encontra-se I N A P T O para o

desempenho das funções exigidas no edital DP – 3/321/21.”

Destarte, na linha de todo o entendimento acima alinhavado e demonstrado que o ato administrativo encontra fundamento na medida em que fora concludente que o perfil do autor é incompatível com a atividade de policial militar; e tal análise está adstrita à competência da administração, cuja ilegalidade não foi evidenciada, nesta sede, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Por tudo o que foi até aqui exposto, conclui-se, forçosamente, que não prosperam os argumentos ventilados no apelo, restando evidenciada a legitimidade da exclusão do apelante do concurso público.

Assim, a improcedência da ação se justifica em razão da regularidade da conduta da Administração Pública, valendo lembrar que a conveniência e a oportunidade do ato que resultou na exclusão do candidato do certame não se sujeitam à ingerência do Poder Judiciário, a quem compete, tão-somente, o controle da legalidade e da constatação de existência ou não de vícios que possam implicar na nulidade do ato administrativo.

Hely Lopes Meirelles, ao cuidar da matéria concernente aos concursos públicos, fez a seguinte observação:

“A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., pág. 376).

Logo, incabível excepcionar-se o caso em tela e admitir-se a habilitação do apelante às demais etapas do certame, quando verificada a inaptidão para o cargo mediante avaliação psicológica particularizada, até mesmo para preservar a isonomia entre os demais candidatos.

3. Ademais, no laudo psicológico do autor constam expressamente os profissionais envolvidos em sua elaboração, com os respectivos registros no Conselho Regional de Psicologia, bem como todos os testes realizados e seus resultados, além da análise conjunta dos resultados frente ao perfil psicológico exigido para o cargo.

Em casos assemelhados, outro não tem sido o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

“CONCURSO PÚBLICO – Soldado PM 2ª Classe – Candidato considerado inapto em avaliação psicológica – Pretensão à recondução ao certame – Improcedência da ação corretamente pronunciada em primeiro grau – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessidade de exame pericial – Julgamento antecipado da lide – Possibilidade, a teor do artigo 330, I, do CPC – Ato de desclassificação e eliminação – Legalidade – Administração Pública que é livre para estabelecer as regras do concurso e os critérios de julgamento – Hipótese em que, ademais, restou completamente afastada qualquer ilegalidade, subjetividade na aplicação do exame, bem como a alegada irrecorribilidade e sigilo dos resultados – Inexistência de qualquer vício a tisonar a legitimidade do ato de eliminação – Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(Apelação Cível nº 0013794-17.2009.8.26.0053 – Rel. Des. RUBENS RIHL)

“Ordinária. Concurso público para ingresso na

carreira de Soldado PM 2ª Classe – Eliminação do certame por inaptidão aferida em exame psicológico com base em critérios objetivos e previsão legal – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 990.10.369161-0 – Rel. Des. PEIRETTI DE GODOY).

“CONCURSO PÚBLICO. Prova de aptidão psicológica. Agente penitenciário. Candidato desclassificado. Legalidade por se tratar de prova prevista em lei. Irrecorribilidade e sigilosidade não demonstradas. Recursos providos.” (Apelação Cível nº 990.10.247791-6 – Rel. Des. CARVALHO VIANA)

O posicionamento firmado por esta Egrégia Corte de Justiça sobre a matéria não destoa do entendimento jurisprudencial emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EXAME DE CARÁTER OBJETIVO E RECORRÍVEL. PREVISÃO LEGAL. LEI 10.826/03. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é válida a exigência de aprovação em exame psicotécnico ou psicológico em concurso público quando houver adoção de critérios objetivos na avaliação e for assegurado ao candidato o direito de pleitear a revisão de resultado desfavorável.

2. A aptidão psicológica é exigida de quem pretende adquirir arma de fogo, nos termos do art. 4º, III, da Lei 10.826/03. Diante da circunstância de que o policial invariavelmente irá manuseá-la, não há falar na inexistência de previsão legal a demandar a aprovação em exame dessa natureza em concurso público para ingresso na carreira policial.

3. *A aprovação em exame psicotécnico, além de encontrar amparo no referido diploma legal, apresenta-se indispensável porque o policial terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade.*

4. *Recurso ordinário improvido.*” (RMS 27841 / ES – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – j. 06/04/2010).

“ADMINISTRATIVO. SOLDADO PM. TESTE PSICOLÓGICO. LEGALIDADE.

1. *A exigência de exame psicológico para candidato a policial militar está acobertada não apenas pela legislação, mas, essencialmente, pela lógica e pela racionalidade, em face das peculiaridades envolvidas da função.*

2. *Não se apresentando os testes psicológicos contaminados pela subjetividade, situando o candidato exclusivamente sob o arbítrio do examinador, mas, pelo contrário, sendo demonstrada a sua natureza objetiva, perfeitamente válido, legal e adequado o exame.*

3. *RMS improvido.*” (RMS 10695 / GO – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – j. 06/06/2000).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EDITAL. CRITÉRIO. DEFINIÇÃO. REFERÊNCIA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. RESULTADO. CONCEITO. POSSIBILIDADE. PROVA. VISTA. PEDIDO DE REVISÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE.

I – É lícita avaliação psicológica de concurso público para provimento de cargo de policial militar que se reporta a outros textos normativos para a especificação dos critérios objetivos da avaliação, bem como para a definição do perfil esperado do candidato.

II – Na espécie, o edital do certame se reporta aos critérios da Resolução nº 001/2002 do Conselho Federal de Psicologia, com relação à aplicação e à avaliação dos instrumentos

psicológicos, e ao Decreto Estadual nº 9.658/2001, para traçar o perfil psicológico esperado do candidato.

III – É legal a avaliação psicológica em que no edital do concurso público há previsão de que o resultado dessa avaliação se daria na forma de conceito, apto ou inapto, com possibilidade de vista da prova, bem como de apresentação de pedido de revisão. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 22493 / RO – Rel. Min. FELIX FISCHER – j. 21/11/2007).

4. Pelo resultado do julgamento, com o não provimento do recurso de apelação, fixo os honorários recursais em 1% sobre o valor da causa, (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade da justiça.

5. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos constitucionais e/ou legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

PONTE NETO

Relator